



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 09/05/2023

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 196/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, com a emenda de redação apresentada, e contrário às Emendas nºs 2, 3, 4 e 6-PLEN.	A proposição pretende permitir que os consórcios públicos: a) constituam fundos por ato próprio e arrecadem taxas; b) constituam fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs) - quando de direito público; c) recebam recursos, entre outras opções, por meio de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas; d) recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais; e e) contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento. Ademais, propõe: a) que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contrato por assembleia geral; b) que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil; c) que a opção de saída do consórcio por seus integrantes poderá ocorrer somente quadrienalmente; e d) que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização. Para tanto, sugere alterações nas Leis 11.107/2005; 7.827/1989; 8.412/1990; e 9.972/2000. Foram apresentadas 6 emendas, sendo as Emendas nº 1 e 5 - PLEN retiradas pelo autor. A Emenda nº 2 - PLEN sugere que os recursos recebidos pelos consórcios sejam precedidos do aval dos entes consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento. A Emenda nº 3 - PLEN prevê que, no âmbito do SUS, os repasses de recursos serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação, de modo que o PL 196/2020 não conflite com o disposto na LC 141/2012.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 09/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A Emenda nº 4 - PLEN pretende excluir o art. 3º proposto, de modo que o projeto não colida com o disposto na LC 141/2012 ao autorizar repasses do Fundo Nacional de Saúde a consórcios públicos.</p> <p>A Emenda nº 6 - PLEN pretende suprimir o art. 3º do PL 196/2020, bem como eliminar o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei 11.107/2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual.</p> <p>O relatório é favorável à matéria, com emenda de redação que suprime o art. 4º do PL, por entender que algumas alterações propostas para a Lei 9.972/2000 já foram inseridas na norma em questão pelo art. 48 da Lei 14.515/2022. O relator rejeita a Emenda nº 2 por entender que ela prevê restrição extemporânea e inconstitucional; as Emendas nºs 3 e 4 porque desconsideram o caráter complementar dos repasses de recursos do FNS para os consórcios; e a Emenda nº 6 porque ela incorre nas duas impropriedades apontadas. Ademais, o relator destaca que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL não implica aumento das receitas ou despesas públicas.</p> <p>1. 1. 1. Em 11/4/2023, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CCJ. 3. 3. As emendas nºs 1 e 5-PLEN foram retiradas pelo autor, Senador Marcelo Castro.</p>
2	PL 5011/2019 Ementa: Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Não apresentado	<p>O PL visa a instituir o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP), que se destina a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica com o fornecimento de: a) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e b) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições. Regulamento disporá sobre a responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos. Recursos consignados no orçamento geral da União financiarão o PNLTP.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 09/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2796/2021 Ementa: Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Não apresentado	O PL regulamenta a fabricação, importação, comercialização, desenvolvimento dos jogos eletrônicos e a prestação dos serviços de entretenimento vinculados aos jogos de fantasia. Para tal, entre outras medidas: a) define o que deve ser considerado jogo eletrônico; b) exclui do conceito máquinas caça-níqueis ou outros jogos de chance semelhantes; c) estabelece que investimentos no desenvolvimento ou na produção de jogos eletrônicos são considerados investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) para fins do incentivo previsto na Lei de Informática e na Lei do Bem; e d) prevê que o Estado apoia a formação de recursos humanos para a indústria de jogos eletrônicos.
4	PLS 254/2017 Ementa: Revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Não apresentado	O PLS revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista de 2017, e restabelece a redação dada pela Lei nº 13.287, de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. 1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela CCJ. 3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
5	PLP 60/2019 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a aprovação, por parte do legislativo federal, de proposição legislativa que implique renúncia de receitas ou aumento de despesas para a União, após a realização das eleições para os cargos do legislativo federal até a posse dos novos parlamentares eleitos. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Não Terminativo	Senador Ciro Nogueira	Não apresentado	O projeto acrescenta parágrafos aos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o intuito de proibir, no período que vai da realização das eleições para os cargos do legislativo federal até a posse dos novos parlamentares eleitos, a aprovação, por parte do legislativo federal, de proposição legislativa que implique renúncia de receitas ou aumento de gastos para a União, respectivamente.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 09/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLP 35/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Não apresentado	<p>O PLP dispõe sobre compensação de créditos entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna, permitindo que essa se realize com base em exceção e regras, que prevê. Estipula diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Determina que o saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma da referida Lei seja debitado dos valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União.</p> <p>O relator entende ser desnecessárias as modificações no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois o dispositivo trata de operações de crédito, nada tendo a ver com pagamento ou compensação. Visto que a LRF é a única Lei Complementar contemplada no projeto, o relatório é favorável à matéria, na forma de emenda substitutiva, que converte a proposição em projeto de lei ordinária, com alterações para: a) delimitar com mais precisão o mecanismo de compensação legal; b) incluir a palavra "comprovadamente", determinando que os créditos sejam certos e exigíveis para a compensação; e c) estabelecer que somente serão compensáveis despesas incorridas a partir da vigência da futura lei. O relatório destaca que a proposição não promove aumento direto de despesa primária ou diminuição direta de receita primária do Orçamento Geral da União.</p>
7	<p>PL 1015/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Não apresentado	<p>O PL pretende alterar a Lei 14.284/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, para incluir o acompanhamento da saúde bucal entre as condicionalidades do programa Auxílio Brasil.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
8	<p>PL 1855/2022</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).</p> <p>Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	<p>O PL institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), que inclui atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território. Os destinatários preferenciais da PNDEB são: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais. O projeto apresenta os objetivos e fundamentos da Política e traz, entre os instrumentos, sem prejuízo de outros a serem constituídos em regulamento: a) criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, que será elaborado no prazo de dois anos, a contar da data de publicação da futura Lei, e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade; b) crédito rural e demais mecanismos de financiamento; c) garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativistas da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 09/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>preços nas aquisições ou subvenções econômicas; d) compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Alimenta Brasil e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e) compras públicas sustentáveis; f) incentivos fiscais, financeiros e creditícios, previstos em Lei; g) apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda; h) incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (<i>startups</i>), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada; e i) programas de atração e fixação de pesquisadores na região amazônica. O texto estabelece medidas para que o acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas priorizem produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade. Prevê o desenvolvimento de programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB. Por fim, propõe os meios pelos quais ocorrerão avaliação e controle social dos instrumentos, planos e programas. Para atender as inovações trazidas pela PNDEB, o PL também prevê alterações nas Leis 12.188/2010, 7.827/1989, 12.114/2009, 7.797/1989, 11.326/2006 e 13.636/2018.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CDR.</p>
9	<p>PL 2489/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Não apresentado	<p>O projeto altera as regras relativas às custas cobradas pela prestação do serviço judicial no âmbito da Justiça Federal de primeiro e de segundo graus. Entre as inovações, destacam-se: a) despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas pela Lei serão devidas na forma de regulamentação do Conselho da Justiça Federal; b) instituição do Fundo de Inovação, Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Justiça Federal da União, a ser regulamentado por resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja destinação de valores será essencialmente para o custeio das atividades da Justiça Federal, vedado uso para custeio de despesas de pessoal; c) o pagamento das custas deverá ser feito em documento próprio de arrecadação das receitas ou mediante sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal; d) os tribunais poderão credenciar instituições especializadas ou admitir pagamento por cartões de débito ou de crédito, ou por outro meio eletrônico, inclusive de modo parcelado, mas caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros ou despesas operacionais; e) estende-se a isenção de custas à Defensoria Pública, além de se reconhecerem isenções em leis específicas; f) os entes federativos, as suas autarquias e fundações, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão adiantar as despesas relativas às providências de seu interesse, salvo quando atuarem como fiscal da ordem jurídica; g) as custas serão atualizadas anualmente pelo IPCA-E ou eventual índice que venha a substituí-lo, conforme resolução do Conselho da Justiça Federal, que publicará anualmente o regimento de Custas da Justiça Federal, com as respectivas tabelas; h) se, após a baixa definitiva do processo, houver pendência no pagamento de custas e</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 09/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>despesas, o responsável será intimado para regularização, sob pena de sujeitar-se às vias de cobrança, como inscrição em dívida ativa e inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplência, admitido, porém, que, nos casos de valores pequenos ou de recolhimento insuficiente das custas, resolução do Conselho da Justiça Federal substitua essas medidas pela cobrança das custas quando do ajuizamento de nova ação; e i) resolução do Conselho da Justiça Federal poderá, com redução de até 50% das custas, estimular o uso de métodos de autocomposição de resolução de conflitos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>
10	PL 1751/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Não apresentado	<p>O PL acrescenta o § 2º no art. 6º da Lei 11.947/2009, para definir que o valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital, de acordo com regulamento. Ademais, prevê que a implementação dessa metodologia de cálculo será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p>
11	PL 1252/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senador Romário	Não apresentado	<p>O projeto altera a Lei nº 8.899/1994, para dispor sobre o passe livre, em benefício de pessoas com deficiência de baixa renda, em veículos e aeronaves de qualquer modalidade ou configuração empregados em serviço de transporte de passageiros explorado direita ou indiretamente pela União. A alteração proposta torna mais evidente a abrangência do benefício, definindo a extensão com que deve ser aplicado, de modo a incluir todas as modalidades de transporte coletivo. Na CDH foi aprovada emenda substitutiva que aperfeiçoa a redação do projeto e fortalece o seu propósito, sem afetar o sentido original da matéria.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.